

Norma Complementar 003/2002

23-10-2002

NORMA COMPLEMENTAR Nº 003/2002

Regulamenta a instalação e uso de controladores de fluxo de passageiros por meio de bloqueio físico nos veículos utilizados na operação dos serviços de Transporte Público Seletivo.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no Artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, e com base no disposto no Artigo 12 do Decreto nº 4.528-N, de 09.11.99,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o controle de fluxo de passageiros por meio de bloqueio físico nos veículos utilizados nos serviços de Transporte Público Seletivo.

§ 1º. O controle de fluxo de passageiros sob a forma a que se refere o “Caput” do Art. 1º será executado por catraca instalada próximo à porta de entrada dos veículos, em localização e posição previamente aprovadas pela CETURB-GV, segundo o modelo de cada carroceria e o “layout” dos seus bancos.

Art. 2º. A catraca a ser instalada nos veículos será a do tipo tripode, com travamento eletromecânico ou mecânico do seu mecanismo de giro, de forma que a face frontal de sua caixa forme um corredor de passagem da área não controlada para a área controlada, devendo o bloqueio físico, em regime bidirecional, ser executado por um dos três braços da catraca, momento em que este estará sempre disposto horizontalmente e perpendicularmente ao corredor de passagem.

§ 1º. Os indicadores de giros da catraca, tanto na direção de entrada quanto na de saída do veículo, deverão ficar posicionados na caixa superior do equipamento, integrado à sua própria coluna.

§ 2º. Para o ideal posicionamento, localização e funcionamento da catraca no veículo deverão ser observados e cumpridos requisitos que garantam a segurança, comodidade, livre locomoção, pleno controle de fluxo de passageiros e coleta dos dados de demanda, devendo, para tanto, prevalecer as seguintes regras:

I. A catraca deve ser afixada de forma que um dos braços em posição horizontal e perpendicular ao fluxo de pessoas fique a uma distância que garanta a subida e descida no degrau sem o risco de desequilíbrio que possa provocar queda e demais conseqüências, e que não obstrua o acesso ao corredor e a nenhum dos bancos;

II. As colunas, balaústres ou outros componentes cuja instalação for necessária para fechar espaços não ocupados pela catraca, deverão ser construídos e instalados de modo a evitar que causem agressão estética, que sejam redutores do espaço do corredor central ou do espaço entre bancos, ou que se constituam em pontos de colisão e contusão das pessoas;

III. O movimento de giro e travamento dos braços da catraca deve ter calibragem suficiente para impedir que as pessoas sejam atingidas por impactos bruscos dos mesmos;

§ 2º. Quanto ao acabamento e apresentação, todo o corpo da catraca, exceto a sua base e coluna, deverá ser em aço inoxidável.

Art. 3º. Os veículos que forem adquiridos e incorporados ao Sistema de Transporte Público Seletivo a partir da publicação desta Norma deverão estar equipados com o equipamento por ela especificado.

§ 1º. O cadastramento dos veículos de que trata o “caput” deste Artigo somente será efetivado após a aprovação prevista no § 1º do Artigo 1º desta Norma Complementar.

Art. 4º. Os permissionários que possuem veículos já incorporados à operação do Sistema de Transporte Público Seletivo têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Norma, para adquirirem e instalarem as catracas objeto desta Regulamentação.

Art. 5º. Esta Norma Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 23 de outubro de 2002

HUGO BORGES JÚNIOR
Diretor Presidente.